

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0009/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTE(S): VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA e 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Aquisição, por menor preço por lote, de notebooks com acessórios, monitores e headsets para uso corporativo.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de impugnações ao Edital apresentadas pela **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA e 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** no processo de licitação em epígrafe.

1.2. Passamos à análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

2.2. As impugnações da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** e da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA DISKTONER** apresentavam todos os pressupostos.

2.3. Havendo atendido aos requisitos, foram recebidos os recursos de impugnação.

3. DOS RECURSOS E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

o texto do edital restringe a oferta dos equipamentos e a disputa isonômica no processo, visto que limitará a participação de mais empresas no certame.

(...)

é solicitado que os monitores dos itens 03 e 04 sejam do mesmo fabricante do notebook do item 01, e o monitor do item 05 seja do mesmo fabricante do notebook do item 02. Portanto, se há essa diferença de fabricante de monitores e notebooks, não faz sentido estarem todos no mesmo lote. Isso é extremamente restritivo e

contrário ao princípio da competitividade, visto que diferentes fabricantes não poderão participar de um mesmo lote caso não atendam a todos os itens integralmente. Tal exigência fere o princípio da competitividade.

(...)

A correta formatação do lote seria agrupar os notebooks e monitores compatíveis com o notebook em lotes separados, permitindo a participação de mais concorrentes e assegurando a isonomia no processo.

É importante ressaltar que muitas fabricantes possuem regras de compliance que impedem a mistura de equipamentos de marcas diferentes no mesmo fornecimento, o que significa que, se o notebook do item 01 não for da mesma marca do item 02, muitas empresas podem deixar de participar para não infringir essas regras de mercado. Isso, conseqüentemente, reduzirá drasticamente a competitividade do certame.

(...)

Diante dos fatos narrados face às considerações apresentadas, a impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que:

a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, para o fim de reconsiderar a estrutura do Edital, separando o em dois lotes distintos, visto que tal medida não prejudicará esta entidade, ficando, pois, com a seguinte configuração:

- Lote 01: Itens 01 (Notebook) e 03 (Monitor tipo 1) e 04 (Monitor tipo 2).*
- Lote 02: Itens 02 (Notebook) e 05 (Monitor tipo 3)*

(...)"

3.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e <https://pregaobanrisul.com.br/>

3.2. A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos. Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

(...)

a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

(...)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

(...)

3.2.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e <https://pregaobanrisul.com.br/>

4. DO MÉRITO

4.1. Considerando que ambos alegam a mesma matéria, passamos ao julgamento da impugnação da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** e da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

4.1.1. **Dos Objetos Em Lote Único e do Requerimento de Desmembramento Do Lote:**

4.1.1.1. Optou a área técnica pela reunião dos itens em lote único diante das tentativas de licitação anterior cujo objeto restou fracassada.

4.1.1.2. Além disso, informou a área técnica que a separação dos objetos poderia dificultar a sua utilização em virtude de possíveis incompatibilidades das marcas e modelos ofertadas por fornecedores diferentes para os itens do Lote 1.

4.1.1.3. Nesse sentido, sobre a restrição à competição e motivação leciona Renato Geraldo Mendes na lei anotada.com da Zênite referente à anotação 25000 do art. 33 da Lei das Estatais:

Além de atender à necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

4.1.1.4. Por se tratar de especificação exigida pela área técnica, foi realizada consulta à Superintendência de Tecnologia da Informação do Badesul a fim de verificar se há elementos justificadores que respaldem a reunião dos equipamentos.

4.1.1.5. Em resposta, a área técnica assim se manifestou:

“No ano de 2022, o Badesul realizou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0006/2022 para a aquisição de notebooks e acessórios, como mochila, mouse e trava de segurança. Naquele processo, cada item foi desmembrado em lote único, porém os lotes dos acessórios fracassaram ou restaram desertos.

Posteriormente, realizamos novo processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0011/2022 para a aquisição dos acessórios fracassados no edital anterior e todos em lotes separados. Destes acessórios, fracassaram os lotes das mochilas e a das travas de segurança.

Então, fizemos novos processos de aquisição para a aquisição destes dois itens por dispensa de licitação: Termo de Dispensa 016/2022 para a aquisição das travas de segurança e Termo de Dispensa 017/2022 para a aquisição das mochilas.

Todas estas etapas dispenderam horas de trabalho e custo para a publicação dos documentos no Diário Oficial. Foram necessários três meses para conseguirmos adquirir a totalidade dos equipamentos e acessórios previstos no primeiro edital.

(...)

Partindo dos seguintes pressupostos:

que a licitação fosse em lotes separados e adjudicados por fornecedores distintos. Vamos imaginar que o fornecedor dos monitores entregue o seu objeto, mas o fornecedor dos notebooks não. É de conhecimento público que um monitor sem computador/notebook não possui utilidade. Entre eles existe a necessidade de inter-relação e, neste caso ficaria impossibilitada a finalidade de atingir o objetivo desta aquisição;

que fosse separado no lote 01 os itens 01 (notebook), 03 (monitor tipo 1) e 04 (monitor) e no lote 02 os itens 02 (notebook) e 05 (monitor tipo 3). Vamos imaginar que o lote 01 seja adjudicado e o lote 02 fracasse. Neste caso o objetivo finalístico desta licitação não seria atingido e teríamos que realizar novo processo licitatório, o qual geraria mais custo para a sua elaboração, publicação, gasto de tempo com retrabalho e custo funcional.

(...)

Os principais fabricantes comprovadamente estabelecidos no mercado brasileiro, como Dell, Lenovo e HP possuem os notebooks e computadores especificados. Estes fornecedores possuem uma ampla rede de representantes autorizados que podem comercializar seus produtos, permitindo assim uma competição saudável e aberta entre diversos vendedores qualificados. A diversidade de representantes destes fabricantes é possível verificar no site dos próprios fabricantes:

<https://www.delltechnologies.com/partner/en-gb/partner/find-a.partner.htm>

<https://www.lenovo.com/br/pt/parceiros-preferenciais/>

[https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-br%20\(1\)&ml_region=br](https://locator.hp.com/br/pt/?ml_lang=pt-br%20(1)&ml_region=br)

(...)

Se a licitante não possui os itens do lote a ofertar, significa apenas que ela não possui condições de participar do certame, porém, este fato não prejudica a legalidade do processo ou restringe a competitividade, visto que existem vários fabricantes e revendedores no mercado brasileiro que trabalham com monitores e notebooks especificados, podendo ofertar ambos no mesmo lote.

(...)"

4.1.2. Assiste razão a impugnante quando menciona que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tende a favorecer a adjudicação por itens em licitações, especialmente quando o objeto é divisível, contudo a economia de escala também deve ser considerada, mas sem prejudicar o conjunto ou complexo da contratação.

4.1.3. Exatamente o complexo da contratação é que foi levado em consideração pela área técnica ao definir pela reunião dos referidos itens no mesmo lote, pois de mesma natureza e que guardam relação entre si.

4.1.4. Nesse sentido, o TCU assim, entendeu:

“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si” (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara)”

4.1.5. Assim sendo, entendem-se improcedentes as impugnações da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** e da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento às impugnações da **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** e da **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Porto Alegre, 2 de agosto de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.